


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 24 de março de 1992

 ACORDÃO Nº 103-12.101

Recurso nº: 99.851 - IRPJ - EX.: de 1986

Recorrente: EMPATE - EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX. DE 1986.

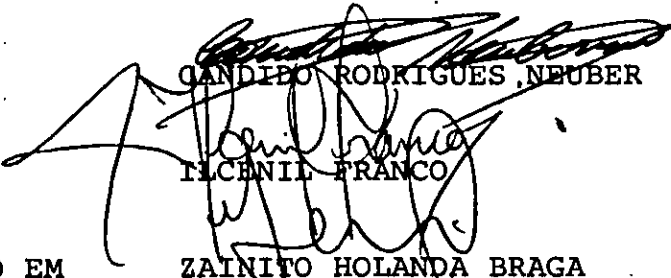
COMPENSAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras com a emissão de RDB, deve ser compensado com o IRPJ na forma do art. 514 do RIR/80.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPATE - EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

- RELATOR

 VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 30 ABR 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/010.291/89-29

RECURSO Nº: 99.851

ACORDÃO Nº: 103-12.101

RECORRENTE: EMPATE - EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 02, exige de EMPATE - Empresa de Pavimentação e Terraplenagem Ltda., CGC nº 15.101.157/0001-80, imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao exercício de 1986, por ter a fiscalização apurado compensação indevida de imposto de renda retido na fonte decorrente de:

- a) valor em ORTN compensado a maior por ter a conversão de Cr\$ para ORTN ter sido feita pelo valor desta no mês de dezembro/85 quando devia ser janeiro/86 - DL 1.967/82, art. 2º 1.027,99 ORTN
- b) Valor em ORTN do imposto retido sobre dividendos em julho/85 e compensado na declaração de rendimentos 24,86 ORTN
- c) Valor em ORTN do imposto retido sobre aplicações financeiras com vencimento em janeiro de 1986 e compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1986, com infração do art. 2º do DL. nº 1.870/81 e P.N. nº 18/84. 2.172,85 OR

A impugnação de fls. 28/33 contesta as exigências contidas nas letras a e c acima, com os seguintes argumentos em resumo:

a) que o imposto retido na fonte no ano de 1985 deve ser convertido para ORTN pelo valor desta no mês de dezembro/85 por força do art. 2º do D.L. nº 1.967/82 e em obediência ao que esclarece o Manual de Instrução IRPJ/86;

b) quanto a parcela sobre aplicações financeiras diz:

- que o Parecer Normativo CST nº 18/84 não se aplica ao caso;

- que a retenção do imposto se processou pelo Banco no ato da aplicação;

- que a receita financeira das aplicações que deram margem à retenção foram contabilizadas no ano de 1985;

- que a exigência deveria cingir-se não a glosa, mas a postergação;

- que se insurge contra a exigência do crédito tributário em BTN, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, face da vigência dentro do próprio exercício de sua instituição.

A decisão de fls. 47/52 que julgou procedente a ação fiscal tem a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

O imposto de renda retido na fonte é considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, devendo obedecer ao que preceitua o art. 2º do Decreto Lei 1967/82.

A compensação do imposto retido na fonte só poderá ser feita com o devido na declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente ao período base da retenção."

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 57/59 no qual a empresa alega que a decisão de manter a tributação sobre o item 3 do auto de infração, revela-se injusta e arbi

Acórdão nº 103-12.101

trária e pleiteia que o valor recebido equivalente a 2.172,85 ORTN seja compensado com o que tem direito referente ao exercício de 1987.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

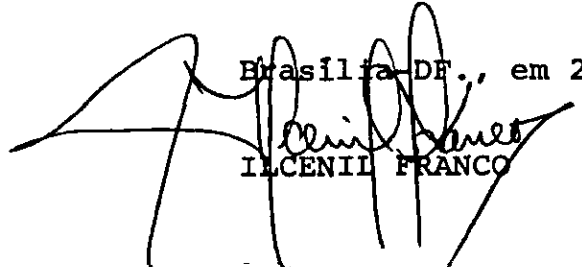
O valor do recolhimento de que trata o recurso , equivalente a 2.172,85 ORTN cuja exigência foi feita e mantida pela decisão monocrática com base no art. 2º do Decreto-lei nº 1870/81 e Parecer Normativo C.S.T. nº 18/84, decorre de imposto de renda retido na fonte e compensado/restituído na declaração de rendimentos da recorrente relativa ao exercício de 1986. O fundamento da exigência e da decisão é o de que o referido imposto somente poderia ter sido compensado/restituído no exercício de 1987 porque a aplicação cujo rendimento dera causa ao citado imposto, fora feita em 07.10.85 e com vencimento para 06.01.86 e referia-se a depósito a prazo fixo sem emissão de certificado, com correção monetária prefixada, cuja retenção deveria ocorrer na data fixada para pagamento ou crédito dos rendimentos.

Do exame dos documentos de fls. 05/08 verifica-se que as aplicações são referentes a dois Recibos de Depósitos Bancários (RDB) com correção monetária prefixada, e que as instituições bancárias efetuaram a retenção do imposto de renda na fonte quando da aplicação.

Diante do exposto, entendo que as referidas aplicações foram efetuadas com a emissão de certificado nominativo , o que as afasta da hipótese prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1870/81 e as incluem na regra prevista no art. 514 do RIR/80.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da exigência o valor equivalente a 2.172,85 ORTN.

Brasília-DF., em 24 de março de 1992


ILCENIL FRANCO

- RELATOR

